

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

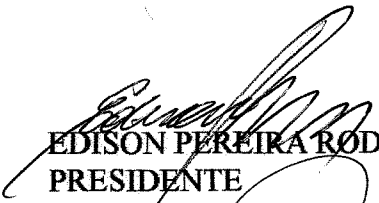
LADS/

PROCESSO Nº : 10983-004.851/92-97
RECURSO Nº : 03.349
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1992
RECORRENTE : PROSEGUR-TRANSPORTES DE VALORSE E SEGURANÇA
LTDA.
RECORRIDA : DRF em Florianópolis - SC.
SESSÃO DE : 08 de janeiro de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.635

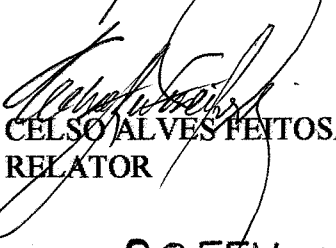
LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - IMPUGNAÇÃO -
Tomada a impugnação como pedido de retificação da declaração de rendimentos, descabe a mesma se a declaração é de acordo com a legislação de regência vigente à época.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROSEGUR-TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

PROCESSO : 10983/004.851/92-97
RECURSO : 03.349 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
RECORRENTE: PROSEGUR-TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA
LTDA.
RECORRIDA : DRF EM FLORIANÓPOLIS- SC
Acórdão nº 101-90.635

Relatório

Volta este processo a julgamento, após decisão desta Câmara, em sessão de 08/12/93, Acórdão 101-85.929, que houve por bem determinar a nulidade da decisão monocrática que havia sido proferida às fls. 40/42, para que outra fosse elaborada, considerando a impugnação como pedido de retificação da declaração.

O julgador singular, em nova manifestação, registra a sua nova decisão à fl. 90, segundo a qual somente é permitida a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica quando comprovado erro nela contido.

Intimada da decisão, apresentou a Recorrente novo recurso voluntário (fls. 95/118), requerendo a reforma da decisão de primeira instância, para que seja declarada insubsistente a Notificação Fiscal de Lançamento, consubstanciada na Declaração de Renda, em face da ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da Contribuição Social sobre o Lucro prevista na Lei nº 7.689/88, repetindo, no mérito, basicamente, as razões de recurso, inclusive quanto ao não-cabimento da atualização da contribuição pela UFIR.

É o relatório em continuação, pedindo vênha para adoção do anterior como parte deste.

Acórdão nº 101-90.635

Voto.

Confessa a Recorrente que apresentou a sua declaração de rendimentos pessoa jurídica no ano de 1991, exercício de 1992, de acordo com a legislação vigente, tanto no que concerne à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689/88) quanto no que respeita à sua indexação pela UFIR (Lei nº 8.383/91)

Portanto, se apresentou a Recorrente a sua declaração de rendimentos de acordo com a legislação de regência da referida contribuição, resta claro que, sem impugnação da Delegacia da Receita Federal, a sua alteração unilateral importa em retificação.

A apresentação da Recorrente de sua declaração de rendimentos do ano de 1992, de acordo com a legislação vigente, para logo depois impugná-la, sem lançamento de ofício, não encontra justificativa.

Pode-se dizer mesmo que no caso não há lide, assim entendido aquele estado de fato consistente em labuta, questão, contenda, luta. Diz ainda a jurisprudência que embora possa ser tomada como demanda, a lide é mais ampla, porque envolve luta travada. Na falta de um dos pressupostos da lide, pode haver demanda, ausente a lide.

Assim acontece quando não há resistência à pretensão.

No caso, a declaração de rendimentos entregue pelo contribuinte segundo o entendimento do Fisco, sem que se oponha este ao declarado, impede a demanda, afasta a lide.

Aplica-se ao caso, com a devida adaptação, o

seguinte entendimento do Poder Judiciário:

" Art. 3º - Não se exercita a jurisdição para responder questões abstratas ou puramente teóricas, ainda quando a ação tenha sido denominada como declaratória negativa na inicial." (TRF. 4a. Turma, Ac. 42.250-MG, rel. Min. Bueno de Souza, j. 05.06.85; julgaram carecedora da ação, v.u., DJU 30.05.89, p. 9.328, 1a. col.)

Se não constituído o crédito tributário pelo Fisco, nos termos do esposado no artigo 142 do CTN, se apresentada a declaração de rendimentos segundo a legislação vigente, com ela de acordo aquele, não há litígio a ser considerado, vez que nada exigido.

Ademais, há que se considerar ainda, que a impugnação reclama crédito tributário apurado e lançado por auto de infração ou notificação, por infração à legislação positiva posta no momento, segundo entendimento da autoridade administrativa.

Se ausente lançamento por auto de infração ou notificação reclamando ação do sujeito passivo em desacordo com a legislação estabelecida pelo sujeito ativo, nada há a ser impugnado, conforme emerge da leitura do que consta no art. 9º e seguintes do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, o inconformismo da Recorrente, nos termos da decisão anterior desta Câmara, não se justifica.

Assim, ainda que fosse possível a retificação da declaração de rendimentos, o procedimento exigiria rito próprio, não abrangido pela impugnação, nos

Acórdão nº 101-90.635

termos dos artigos 14 e 15 do referido Decreto 70.235/72.

Tomado como pedido de retificação o inconformismo, entendo como correta a decisão recorrida, já que o constante da declaração de rendimentos está de acordo com a legislação de regência vigente à época, quanto ao cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro e à sua indexação à UFIR, matéria essa que tem recebido o seguinte tratamento do Poder Judiciário:

Acórdão nº 94.01.13701-3/BA (DJU de 16.06.94, pág. 31.666), relatado pelo Juiz Tourinho Neto, em cuja ementa se lê:

"3. Os índices de correção podem incidir no mesmo ano em que foram criados (CTN, art. 97, parágrafo 2º).

4. O valor da UFIR fixado no ano posterior à sua criação pode ser tomado para correção da moeda, no ano anterior, se assim prevê a Lei que criou esse índice."

Nem se alegue ainda quanto a não-circulação do Diário Oficial da União de 31.12.91 naquela data, mas somente em 02.01.92, o que nunca restou comprovado.

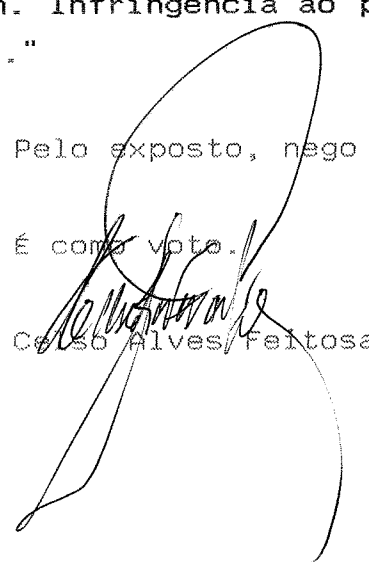
Ao contrário, o Diretor-Geral da Imprensa Nacional declarou, à época, que o referido DOU efetivamente foi colocado em circulação e tornado disponível a partir das 20h 45min do dia 31.12.91, o que tem sido largamente aceito pelos tribunais.

Neste sentido, há diversas decisões judiciais. Como exemplo, cito o Acórdão nº 94.01.13701-3/BA (DJU de 16.06.94, pág. 31.666), também relatado pelo Juiz Tourinho Neto, no qual encontra-se consignada a seguinte assertiva:

"O Diário Oficial de 31.12.1991, que publicou a Lei nº 8.383, de 30.12.91, circulou no próprio dia trinta e um. Infringência ao princípio da anterioridade não reconhecida."

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.


Celso Alves Feltosa